



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07313/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – Maternidade Frei Damião

Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2012

Responsáveis: Maria de Fátima Oliveira dos Santos e Morgana Wanderley Queiroga Leite - Diretoras

Interessado: Waldson Dias de Souza – ex-Secretário

Advogadas: Lidiane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e Ana Amélia Paiva (OAB/PB 12.331)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Maternidade Frei Damião. Exercício financeiro de 2012. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01613/15

RELATÓRIO

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de **2012** da Secretaria de Estado da Saúde, realizada na **Maternidade Frei Damião**, objetivando a análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, sob a responsabilidade das Sras. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS (01/01 a 18/06) e MORGANA WANDERLEY QUEIROGA LEITE (19/06 a 10/12), ex-Diretoras.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 05/12, onde foram identificadas, a partir de diligência realizada, as seguintes ocorrências, sob o título de **irregularidades**: **a)** diferenças não justificada no controle de estoque de medicamentos, no valor de R\$7.155,00; **b)** descontrole patrimonial de bens permanentes, quanto à sua utilização e consequente manutenção; **c)** fracionamento de despesas, com infração à lei de licitações públicas; e **d)** burla ao concurso público, ante a presença de 388 servidores com vínculo precário.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram citadas as gestoras interessadas, que obtiveram prorrogação de prazo e apresentaram defesas às fls. 24/143.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07313/13

Após análise dos elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel relatório (fls. 146/161), concluindo pela permanência das máculas relativas aos itens **b**, **c** e **d**, supra identificados.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 163/168), opinou pela: **IRREGULARIDADE** das contratações dos servidores “codificados”, devendo ser recomendado ao Secretário de Estado de Saúde, e ao Governador do Estado da Paraíba as providências necessária à realização de concurso público, com o intuito de selecionar servidores para a Maternidade Frei Damião; **2. APLICAÇÃO DE MULTA** às Senhoras Maria de Fátima Oliveira dos Santos e Morgana Wanderley Queiroga Leite; e **3. RECOMENDAÇÃO** à atual direção da Maternidade Frei Damião no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no presente processo.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 169.

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07313/13

constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Feitas estas exposições primordiais, passe-se a análise dos fatos elencados pela Auditoria, agrupando-os pela similitude quando for o caso, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

No caso dos autos, foi apontado pela Auditoria **descontrole patrimonial de bens permanentes, quanto à sua utilização e consequente manutenção**. Para a sua conclusão, o Órgão Técnico tomou como base a relação fornecida pela Maternidade Frei Damião dos bens que se encontravam no depósito da instituição sem condições de uso (Doc. TC 11010/13).

Em sede de defesa, a gestora interessada alegou, em síntese, que existe um depósito, ao lado da maternidade, onde são colocados apenas os bens e utensílios obsoletos e inservíveis, aguardando a sua destinação final. A despeito dos argumentos produzidos pela defesa, o Órgão Técnico os rechaçou sob o fundamento de que a irregularidade vem sendo questionada nas prestações de contas anteriores e que permaneceu ativa durante todo o exercício de 2012.

Sobre a temática, cumpre evidenciar que o controle patrimonial se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, essencialmente, apurar a escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07313/13

eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas. Nesse norte, **cabem recomendações à gestão da unidade hospitalar para regularizar a situação** com a correta destinação final dos bens considerados inservíveis.

Noutro ponto, conforme se verifica da manifestação do Órgão Técnico, **foram questionadas despesas realizadas com fracionamento**. Conforme consta, a Auditoria apontou a ocorrência, nos meses de outubro e novembro de 2012, de 08 pagamentos à empresa BJ Comércio de Alimentos Ltda. no montante de R\$33.647,51 e 09 pagamentos à empresa HIGILAB Produtos de Laboratório e Higiene no total de R\$70.508,94, que teriam sido decorrentes de aquisições de gêneros alimentícios e/ou serviços e materiais médico-hospitalares (Doc. TC 11011/13).

Em sua defesa, a interessada informou que permaneceu na Direção da instituição no período de 24 de julho a 10 de dezembro de 2012, e que os valores pagos à empresa BJ Comércio de Alimentos Ltda. eram referentes a contas vencidas decorrentes de aquisição de gêneros alimentícios perecíveis. Em relação aos pagamentos realizados à empresa HIGILAB Produtos de Laboratório e Higiene, os mesmos foram realizados em decorrência de serviços emergenciais com cessão de uso de equipamentos em análises clínicas. Tais argumentos não foram aceitos pela Auditoria, alegando que a situação emergencial seria aquela ocorrida esporadicamente e deve levar em consideração o tempo necessário para a realização de processos licitatórios.

De fato, muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento de quanto vai ser efetivamente gasto para a execução de determinada obra ou a contratação de determinado serviço, bem como a compra de determinado produto. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.

Contudo, apesar de a Auditoria apontar tais anomalias no cumprimento da Lei 8.666/93, **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens neles noticiados**, não atraindo, assim reprovar a gestão, sem prejuízo de recomendações no sentido de observar a correta aplicação das normas legais atinentes ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07313/13

Por fim, foi apontada com mácula a ocorrência de **burla ao concurso público**, consubstanciada na presença de 388 servidores denominados de CODIFICADOS, representando 50,98% da força de trabalho total do nosocômio. Segundo asseverou a Auditoria, “*a existência de servidores contratados na saúde sem aprovação em concurso público e com vínculo precário sob a denominação de “codificados”, fere, frontalmente, os ditames do artigo 37 da Carta Constitucional*”.

Esse assunto não se restringe apenas à Maternidade Frei Damião, na medida em que a situação se repete em diversas outras unidades hospitalares vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde. Em virtude de a matéria ser objeto de análise nos autos do Processo TC 08932/12, deixa-se de fazer qualquer determinação neste caderno processual, sem prejuízo de recomendação à gestão da unidade hospitalar em foco adotar as medidas administrativas ao seu alcance, junto às autoridades estaduais superiores, no escopo de reforçar a necessidade da tomada de providências com vistas a regularizar do quadro de pessoal.

Com essas observações, os fatos ventilados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo de toda a execução orçamentária e financeira do exercício, não são capazes de atrair juízo de julgamento irregular da gestão.

Diante do exposto, em razão da análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito da Maternidade Frei Damião, durante o exercício de 2012, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os períodos de gestão examinados; **II) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; **III) INFORMAR** às citadas gestoras que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **IV) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07313/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07313/13**, referentes à inspeção especial realizada na **Maternidade Frei Damião**, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. **MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS** (período 01/01 a 18/06) e da Sra. **MORGANA WANDERLEY QUEIROGA LEITE** (período 19/06 a 31/12), **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os períodos de gestão examinados;

II) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão;

III) INFORMAR às citadas gestoras que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

IV) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 12 de Maio de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO